



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.505 - DF (2013/0161316-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : IRACEMA DE SOUZA TEIXEIRA
EMBARGADO : MARIA LÚCIA VASCONCELLOS HALL
ADVOGADO : FERNANDO DE SANTA ROSA E OUTRO(S) - RJ019081

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DO CÁLCULO. DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTOS EFETUADOS ADMINISTRATIVAMENTE DEVEM SER DEDUZIDOS DO MONTANTE A SER REQUISITADO.

1. Devem ser pagos na Execução apenas os valores devidos a partir da impetração, não apenas por força da jurisprudência sobre o tema, como, especialmente, por constar tal determinação do título executivo.
2. Os juros moratórios incidentes sobre valor reconhecido em Mandado de Segurança são devidos a partir da data da notificação da autoridade coatora. Precedentes: AgRg no REsp 939.959/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 7/2/2008; AgRg no REsp 1.111.275/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 14/9/2011; REsp 1.327.811/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 11/4/2013.
3. Comprovada a existência de pagamentos efetuados administrativamente, essas quantias devem ser abatidas na apuração das diferenças devidas às exequentes.
4. Embargos à Execução parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "'A Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos à execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.505 - DF
(2013/0161316-3)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : IRACEMA DE SOUZA TEIXEIRA

EMBARGADO : MARIA LÚCIA VASCONCELLOS HALL

ADVOGADO : FERNANDO DE SANTA ROSA E OUTRO(S) - RJ019081

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos opostos pela União à Execução do acórdão do Mandado de Segurança 11.505, que tem a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITARES. VIÚVAS. PENSIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, a isenção de imposto de renda concedida pela Lei n. 10.559/1992, regulamentada pelo Decreto n. 4.897/2003, estende-se às anistias concedidas por legislação anterior aos referidos diplomas, abrangendo, ainda, as respectivas pensões.

- Inviável a concessão de segurança para determinar a restituição de parcelas descontadas em período anterior à impetração, incidindo o enunciado n. 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Mandado de segurança concedido parcialmente.

(MS 11.505/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/11/2011)

Os Embargos sustentam a existência de excesso de execução, alegando a existência pelos seguintes motivos (fls. 3-4):

“a) Foram computadas, indevidamente, diferenças desde 1º-01-2006, quando o correto seria apenas a partir de 22.02.2006, data da impetração do presente MS.

b) Houve duplicidade de lançamento de créditos nos meses de jan a mai/2006 para a exeqüente Iracema de Souza Teixeira e nos meses de fev a mai/2006 para a exeqüente Maria Lúcia Vasconcelos Hall, conforme planilhas às fls. 374 e 376.

c) Foram aplicados juros de mora à taxa de 42%, sendo que a taxa correta seria de 40%, aplicando-se 0,5% ao mês, simples, a partir da notificação (março/2006) até a data da conta (novembr0/2012).

d) Não foram compensados os valores restituídos a título de IR pela via administrativa nos meses de maio/2006 (documentos de fls. 98/100 – 2006OB91205 E 2006/OB91206), e dez/2011 (rubrica POO RA IRRF NES ANT - ficha financeira).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As embargadas apresentaram impugnação à fl. 29, sustentando que não há lançamento de crédito em duplicidade, no processo de Mandado de Segurança os juros devidos são calculados a partir da distribuição do feito e com relação aos valores restituídos sob título de imposto de renda, nos autos principais não existe nenhum documento que comprove os referidos processos administrativos nº 2006/OB91205 e 2006/OB91206. Com a impugnação, juntaram cópias de contracheques (fls. 32-89).

A União manifestou-se sobre a impugnação às fls. 95-99.

À fl. 102 foi determinado que a Coordenadoria de Execução Judicial se manifestasse e, se fosse o caso, elaborasse os cálculos pertinentes.

A CEJU se manifestou às fls. 104-107, juntando contas de atualização (fls. 109-112) e resumo delas (fl. 108).

Determinei a manifestação das partes que se quedaram silentes.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.505 - DF
(2013/0161316-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

O caso é singelo, e a manifestação da Coordenadoria da Execução Judicial esgota o exame dos pontos, pelo que peço vênia para transcrevê-la e adotá-la:

2.1 – Termo inicial do cálculo

Em referência ao termo inicial de apuração das diferenças, é pacífico o entendimento do Tribunal de que valores executados em mandado de segurança são devidos a partir da data de impetração do mandado, o que, no caso destes autos, ocorreu em 20/2/2006.

Como bem frisado pela União, no acórdão concessivo da segurança ficou consignado que não se podia determinar a restituição de parcelas anteriores à impetração (fl. 102):

(..) Sobre a isenção do imposto de renda em relação ao pensionamento e sobre a remessa dos respectivos processos de anistia ao Ministério da Justiça, as impetrantes têm razão, apenas não se podendo determinar a restituição, na via do mandado de segurança, das parcelas descontadas em período anterior à impetração, incidindo, no caso, o enunciado n. 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...)

(MS 11.505/DF, rel. Min. Cesar Rocha, Primeira Seção, DJe de 7/11/2011)

Nesse sentido, em relação ao termo inicial da conta, assiste razão à União, devendo o cálculo das diferenças ser realizado a partir da data de impetração do MS 11.505/DF (20/2/2006).

2.2 – Juros de mora

Em relação aos juros de mora, verifica-se que ambas as partes empregaram o percentual de 0,5% ao mês, havendo divergência apenas quanto ao termo inicial para contagem do período de incidência desses acessórios legais.

Novamente deve prevalecer o cálculo da União, que está alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de que o *dies a quo* para cômputo de juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. FALTA DE CITAÇÃO.

JUROS DE MORA. SÚMULA 211/STJ. CABIMENTO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, a petição inicial que não preenche os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito podem ser emendadas. Entretanto, no rito específico dos embargos à execução, fundados no excesso de execução, não mais se mostra possível a emenda da petição inicial na ausência dos documentos comprobatórios do direito alegado, em razão das alterações promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, que visaram garantir à célere satisfação do direito material, rechaçando condutas temerárias e procrastinatórias.

2. Ao apelar da sentença, deveria a parte municiar as razões com a juntada das peças essenciais à controvérsia, o que não o fez, razão pela qual se mostrou acertado o não acolhimento do recurso no ponto (itens "a" e "b").

3. A falta de prequestionamento dos arts. 219 e 405 do CPC inviabiliza o recurso especial, a teor da Súmula 211/STJ. **De qualquer modo, em se tratando de mandado de segurança, os juros moratórios são contados da notificação da autoridade coatora.** Precedentes específicos: AgRg no REsp 939.959/PA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 7/2/2008 e AgRg no REsp 1.111.275/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 14/9/2011.

4. Recurso especial não provido. (Grifou-se) (REsp 1.327.811/RJ, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJe de 11/4/2013)

2.3 – Duplicidade de lançamentos entre janeiro e maio/2006

Para Iracema de Souza Teixeira, a alegação da União é de que houve duplicidade de lançamentos de créditos entre janeiro e maio/2006. Enquanto para Maria Lúcia, o período de lançamentos em duplicidade indicado pela Embargante foi de fevereiro a maio/2006.

Comparando-se as planilhas das partes nesse intervalo não se identificou a citada duplicidade. Houve diferenças entre as contas nesses meses, mas decorrente do termo inicial de cálculo, conforme descrito no item 2.1.

Nos intervalos entre junho/2006 e junho/2007, para Iracema, e de junho/2006 a fevereiro/2008, para Maria Lúcia, é que se concentram as divergências entre os cálculos das partes. Isso porque nas planilhas da União não constam valores nesses meses, enquanto nas planilhas de execução foram indicados valores a serem restituídos.

Com base nas fichas oriundas do Comando da Aeronáutica, fls. 13-22, vê-se que não houve movimentação nos contracheques das pensionistas nesses meses. Desse modo, a conta de execução deve ser retificada para exclusão dos valores lançados nesse período.

2.4 – Pagamentos administrativos

Os valores dos pagamentos abatidos pela União em maio/2006 referem-se a ordens bancárias emitidas para pagamento dos valores relativos aos meses de janeiro a março/2006, conforme se depreende da leitura da documentação constante às fls. 111-113.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os valores deduzidos pela Embargante, em dezembro/2011, estão destacados nas fichas oriundas do Comando da Aeronáutica às fls. 15 e 20.

Fundamentada nesses documentos, esta CEJU entende que essas quantias devem ser abatidas na apuração das diferenças devidas a cada pensionista e, desse modo, devem ser ajustadas as contas trazidas pelas exequentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as alegações da União nos embargos são pertinentes, devendo a conta de execução ser ajustada na forma indicada pela Embargante.

Nesses termos, esta Unidade procedeu à elaboração de planilhas de cálculos, apurando pequena diferença em relação ao valor da União, apenas em decorrência do valor proporcional no primeiro mês de cálculo (fevereiro/2006) e da dedução do valor de R\$ 49,72, no mês de abril/2011, na conta da pensionista Maria Lúcia Vasconcellos Hall (fl. 20).

O valor devido às exequentes atingiu R\$ 481.182,33, em novembro/2012, com indicativo de excesso de execução de R\$ 59.950,79, conforme demonstrado nas planilhas anexas.

Atualizada para outubro/2015, a quantia devida totaliza R\$ 565.011,12.

Registre-se que na atualização da conta foi utilizada a metodologia empregada pelas partes, que aplicaram correção monetária pela série IPCA-E/TR e juros de mora de 0,5% ao mês, não obstante se tratar de execução em que se busca a restituição de valores recolhidos indevidamente (repetição de indébito)".

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os Embargos** para fixar como devido na execução embargada o valor apontado pela Coordenadoria de Execução Judicial nos demonstrativos de fls. 108-112, no importe de R\$ 481.182,33 em novembro de 2012.

Transitado em julgado o acórdão, trasladem-se para os autos da Execução cópia dele e dos demonstrativos de fls. 108-112.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0161316-3

PROCESSO ELETRÔNICO EmbExeMS 11.505 /
DF

Números Origem: 200600342806 201300059322

PAUTA: 28/06/2017

JULGADO: 28/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : IRACEMA DE SOUZA TEIXEIRA
EMBARGADO : MARIA LÚCIA VASCONCELLOS HALL
ADVOGADO : FERNANDO DE SANTA ROSA E OUTRO(S) - RJ019081

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos à execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.